



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAMANDUCAIA / Juizado Especial da Comarca de Camanducaia

PROCESSO Nº: 5001812-08.2021.8.13.0878

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

AUTOR: DANIEL PEREIRA DO COUTO

RÉU/RÉ: [REDAZIDA]

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, registro apenas que se trata de ação de indenização por danos morais.

Infere-se dos autos que o requerido não apresentou contestação no prazo legal, devendo ser decretada a revelia, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.099/95.

Através da presente ação, pretende o requerente ver-se compensado por suposto dano moral que, na lição de Sílvio de Salvo Venosa, diz respeito “ao prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade.” (Direito Civil. v.4. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.35).

Em tema de responsabilidade civil, discutida nestes autos, a indenização por dano moral ampara-senos arts.186 e 927 do Código Civil, fundamentando-se em três elementos: conduta, dano e nexo de causalidade.



No presente caso, sendo a ré pessoa física, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo existir dolo ou culpa subjacente à conduta.

No caso dos autos, restou incontroversa a existência de postagem do requerido na rede social *facebook*, conforme id 6588267996, atribuindo ao autor condutas agressivas, que não restaram comprovadas. Com efeito, a partir do referido comentário, evidencia-se a ofensa à honra e reputação do requerente.

Não se ignora, nesse contexto, a liberdade de expressão garantida à parte ré pela Constituição Federal. Contudo, a menção ao nome e cargo do requerente provoca direta ofensa à sua honra, especialmente porque conhecido por toda a população da cidade Itapeva/MG. Dessa forma, verifica-se imprudência na conduta do requerido ao comportar-se de maneira ofensiva, especialmente em virtude da repercussão inerente às publicações realizadas através de redes sociais.

Analisada a conduta, cumpre verificar a existência de dano e nexo causal.

O dano é extraído das ofensas proferidas na rede social *facebook*, atribuindo ao requerente a realização de condutas lesivas. Por sua vez, o nexo causal reputa-se verificado, porquanto o dano constatado decorre diretamente da manifestação do requerente em suas redes sociais.

Além disso, diante da ausência de contestação pelo requerido, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do requerente. Dessa forma, verifica-se a prática de ato ilícito, passível de indenização.

Não dissente da ideia ora exposta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - VEICULAÇÃO MENSAGENS OFENSIVAS - FACEBOOK - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO .
- Inexiste dúvida de que a publicação em rede social de mensagens pejorativas, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem, honra e reputação da parte autora, com reflexos na vida pessoal e profissional, configura ato ilícito, passível de indenização. (TJMG- Apelação Cível 1.0421.13.000088-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2014, publicação da súmula em 16/10/2014)

Sobre o dano extrapatrimonial, constituindo-se *in re ipsa*, prescinde-se de prova objetiva de prejuízo reflexo, já que extraído da própria conduta.

Quanto à fixação do valor, mostra-se prudente a utilização da razoabilidade. Nesse sentido, não há como medir objetivamente o constrangimento sofrido ou mesmo o prejuízo à imagem e à boa fama de uma pessoa. Assim, o arbitramento do *quantum* indenizatório deve pautar-se pelo critério da proporcionalidade, não podendo constituir enriquecimento sem causa. Também não pode ter caráter de



pena, pois a teoria do *punitive damages*, consagrada no direito norte-americano, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do art. 944 do Código Civil. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO
- Embora ainda seja lugar-comum na prática forense a afirmação de que, no arbitramento do quantum indenizatório por danos morais, deve-se atender à finalidade dupla, a saber, compensatória e punitiva, a melhor doutrina sobre o assunto rejeita a importação dos *punitive damages*, do direito norte-americano, preconizando que, no direito brasileiro, a indenização por danos extrapatrimoniais só comporta a finalidade reparatória.
- O valor fixado a título de indenização a título de danos morais deve cumprir satisfatoriamente sua finalidade compensatória sem implicar enriquecimento injustificado da vítima. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.441415-5/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2022, publicação da súmula em 14/07/2022) (destaque acrescido)

Ante a fundamentação ora exposta, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que se revela capaz de proporcionar uma compensação ao requerente, sem, contudo, acarretar o enriquecimento injustificado.

Diante do exposto, decreto a revelia de [REDACTED] no mérito, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, a fim de condenar o requerido a indenizar o requerente na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria do TJMG a partir da data do arbitramento (súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54, STJ).

Sem custas e honorários nesta instância, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMANDUCAIA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE DIAS LOPES BELA



Juiz(íza) de Direito

Praça do Centenário, 237, Fórum Matheus Cyrillo, CAMANDUCAIA - MG - CEP:
37650-000

